



Parecer Jurídico nº 004/2026

Processo Administrativo nº 004/2026.

Requerente: Departamento de Licitação.

Assunto: Abertura de Processo Administrativo para Contratação Direta por Inexigibilidade.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER OBRIGATÓRIO E NÃO VINCULANTE. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À COMPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETOS MUNICIPAIS N.º 77/2023, 81/2023 e 82/2023. ANÁLISE PRÉVIA DE LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO E DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS.

1. Relatório

Trata-se de procedimento encaminhado pelo departamento de licitação a esse órgão de consultoria jurídica, conforme previsão estabelecida pelo artigo 53, §4, da Lei n.º 14.133/2021, referente ao procedimento de contratação direta mediante a realização de inexigibilidade n.º 002/2026 - credenciamento n.º 001/2026, objetivando a análise quanto à viabilidade jurídica para abertura de processo administrativo.

Os presentes autos, no que importa análise da demanda, encontram-se instruídos com os seguintes documentos: documento de formalização da demanda – comunicação interna n.º 1169/2025 da Secretaria Municipal de Educação solicitando a abertura de processo licitatório; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; termos de anuência subscritos pelos diretores dos Centros Municipais de Educação Infantil, das Escolas Municipais e da Educação Especial do Município de Sabáudia/PR.; Lei Federal n.º 11.947/2009 – “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica (...)”; Resolução n.º 06/2020 do Resolução do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) – “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar”; cotações e pesquisa de preços: orçamento com fornecedores, além de Bancos de Preço n.º 01 e 02; mapa de preços; termo de compromisso subscrito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

pela Autoridade Competente; comunicação interna n.º 020/2026 do Departamento de Licitação, solicitando dotação orçamentária; comunicação interna n.º 006/2026 do Departamento de Contabilidade, informando dotação orçamentária; decreto n.º 002/2026, bem como a respectiva publicidade; minuta de edital de credenciamento e anexos.

Em síntese, é o relatório.

2. Preliminarmente

2.1 Delimitação da Análise Jurídica

Trata-se o presente, de parecer jurídico que busca analisar especificamente a viabilidade da abertura de processo administrativo visando a realização de inexigibilidade de licitação com a publicação de edital relativo ao credenciamento. Restringe-se, portanto, o objeto, única e exclusivamente, ao exame dessa possibilidade, mediante a análise da documentação apresentada.

Ressalta-se que o exame aqui empreendido está adstrito aos aspectos jurídicos do procedimento que permeiam a discussão, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, bem como as justificativas, os requisitos, as condições de execução e a avaliação do preço máximo estabelecido. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente efetivamente utilizou-se de todos os conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, bem como para o atendimento do interesse público.

Conforme ensinamentos da doutrina especializada: *“nesta análise jurídica da legalidade da contratação, não deve o órgão de assessoramento jurídico imiscuir-se em matéria técnica ou opção discricionária do gestor, exceto quando descambarem para a evidente ilegalidade.”*¹.

Subtraindo-se, também, outras análises que importem ponderações financeiras, orçamentárias, e, inclusive, conferências e atestes de todos aqueles que participaram do procedimento licitatório e da equipe técnica no que diz respeito aos documentos apresentados ao longo do presente processo, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação das funções.

Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do órgão consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 13. Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.



Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

3. Apreciação Jurídica

O processo administrativo entregue para análise desse órgão de assessoramento, foi aberto após solicitação de abertura pela autoridade demandante, tendo sido designada numeração, sendo o processo administrativo n.º 004/2026 – inexigibilidade n.º 002/2026 – credenciamento n.º 001/2026, contendo a documentação acima referenciada para fins de instrução processual.

Conforme exigência do artigo 7º da Lei n.º 14.133/2021 e artigo 1º do Decreto Municipal n.º 083/2023 c/c Decreto Municipal n.º 078/2023, os agentes públicos para atuarem foram designados, estando formalizado o ato no decreto n.º 002/2026, presente nos autos, com o respectivo documento de publicidade.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, aduz que: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

A Administração Pública, como regra geral, fixou a necessidade de contratação mediante processo de licitação, em respeito ao princípio da obrigatoriedade. No entanto, a própria Constituição admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos, em que há exceção à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração, são os casos de dispensa e inexigibilidade.

O doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres faz pontuações sobre a possibilidade de contratação direta.

Quando a Lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica.”²

² TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 13. Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Nesse sentido, a regulação da inexigibilidade é feita pelo artigo 74, da Lei n.º 14.133/2021, que dispõe ser inexigível a licitação quando é inviável a competição, prevendo a lei um rol exemplificativo de hipóteses. Dentre as hipóteses elencadas, está expressamente previsto no inciso IV: *“objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento”*.

“conforme definição estabelecida pela lei, credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”.³

O credenciamento tem, portanto, natureza jurídica de procedimento auxiliar as licitações e contratações públicas. Nas contratações diretas com a utilização do procedimento auxiliar do credenciamento: *“mesmo inexistindo propriamente licitação, os critérios para a escolha do credenciado convocado para a execução do fornecimento devem evitar beneficiamentos e podem variar de acordo com as prestações envolvidas, em algumas hipóteses, será a escolha pelo terceiro a ser beneficiado; em outras, pode ser a adequação ao atendimento do interesse público na situação concreta (ponderando-se elementos fáticos como: economicidade e adequação); em outras situações pode ser o sorteio ou uma ordem de atendimento”*.⁴

A nova lei de licitações e contratos estabelece em seu artigo 79, hipóteses de contratação mediante credenciamento, dentre elas, em seu inciso I: *“paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;”*.

A doutrina especializada faz comentários pertinentes a hipótese em questão:

“No mesmo sentido, Sidney Bittencourt ensinava que não há competição na hipótese em que é fixado o valor que se pretende pagar pelo objeto pretendido e a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e satisfaçam os requisitos estabelecidos.”⁵

Se a Administração convoca fornecedores dispondo-se a contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do credenciamento, também se está diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, não haverá competição entre os interessados.

³ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 13. Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

⁴ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 13. Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

⁵ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 13. Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Desse modo, tendo como parâmetro a atual disciplina da matéria, atendendo ao interesse público e aos princípios que regem o procedimento licitatório, torna-se possível a contratação direta por inexigibilidade mediante a utilização do procedimento auxiliar de credenciamento, na hipótese paralela e não excludente; observando-se nas demais fases todos os requisitos impostos pela legislação.

Aplica-se, ainda, legislação específica regente, quais sejam: Lei Federal n.º 11.947/2009 e Resolução n.º 06/2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). As referidas normas dispõem sobre os critérios de contratações que deverão ser observados.

Vale destacar que o artigo 14 da Lei Federal n.º 11.947/2009 determina expressamente que “(...) do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 45% (quarenta e cinco por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres”.

Por sua vez, a Resolução n.º 06/2020 do FNDE disciplina a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), prevendo expressamente que tais aquisições podem ser realizadas com dispensa do procedimento licitatório, mediante chamamento público, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado, além de estabelecer as regras para a formação e participação dos grupos fornecedores.

É preciso pontuar, ainda, que existem balizas legais específicas a serem observadas na forma de contratação adotada nesse processo administrativo, sendo elas: 1) observância aos procedimentos estabelecidos em regulamento e legislação específica; 2) divulgação e manutenção do edital de chamamento em sítio eletrônico oficial, permitindo cadastramento permanente de novos interessados; 3) adoção de critérios objetivos para distribuição das demandas; 4) estabelecimento de condições padronizadas de contratação; e 5) definição do valor da contratação em edital.

Nesse sentido e em atenção a necessidade de procedimento formal, mesmo nos casos de contratação direta, o artigo 72, da Lei n.º 14.133/2021 e o artigo 2º, do Decreto Municipal n.º 077/2023, apresentam um rol de documentos que são necessários para a instrução do procedimento, sendo eles:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.”

“Art. 2º O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:

- I- documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- II- estimativa de despesa e justificativa de preço;
- III- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- IV- minuta do contrato, se for o caso;
- V- pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- VI- razão de escolha do contratado;
- VII- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;
- VIII- autorização da autoridade competente;
- IX - parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Município, dispensado na hipótese de parecer referencial;
- XI- ato de autorização da contratação pela autoridade competente”.

Em atenção a determinação legislativa, no caso concreto podemos observar o que segue.

A autoridade demandante, qual seja, Secretaria Municipal de Educação efetivamente solicitou a abertura do processo administrativo visando a abertura de credenciamento por meio da comunicação interna n.º 1169/2025, cumprindo a determinação de formalização da demanda prevista no inciso I, do artigo 72, da Lei n.º 14.133/2021, bem como justificou as contratações, com a elaboração do estudo técnico preliminar e termo de referência, conforme exigência do artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal n.º 077/2023.

Ressalta-se que, por oportunidade do estudo técnico preliminar e apresentação do termo de referência, restou justificado pela autoridade demandante a realização do presente credenciamento de produtores da agricultura familiar e empreendedores familiares rurais para o fornecimento de gêneros



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

alimentícios destinados à composição e manutenção da merenda escolar da Rede Municipal de Ensino, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Vale destacar que a autoridade demandante pontuou “(...) a presente contratação justifica-se pela necessidade de aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) (...). Considerando a obrigatoriedade legal de que no mínimo 45% dos recursos financeiros repassados pelo FNDE sejam utilizados na aquisição de produtos da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, a partir de janeiro de 2026, faz-se necessária a realização de Chamada Pública específica, garantindo o cumprimento da legislação vigente, o fortalecimento da economia local e a valorização dos produtores rurais do município e região. Os produtos alimentícios adquiridos serão destinados à composição da merenda escolar nas unidades de ensino da rede pública municipal de Sabáudia, assegurando o fornecimento regular e de qualidade durante o ano letivo de 2026, contribuindo para a segurança alimentar e nutricional dos alunos e para a execução dos cardápios elaborados pelo nutricionista responsável técnico (...)”.

Cumpra-se, ainda, que, em atendimento às exigências da legislação específica, foram devidamente apresentados os termos de anuência subscritos pelos diretores dos Centros Municipais de Educação Infantil, das Escolas Municipais e da Educação Especial do Município de Sabáudia/PR, bem como o respectivo termo de compromisso pela Autoridade Competente.

Anota-se, por oportuno, que o presente Procurador Municipal não realiza análise de mérito das justificativas, pautado no princípio da segregação das funções, a análise realizada por este faz referência a legalidade do procedimento, sem adentrar a pertinência ou veracidade das justificativas, atestes e pareceres elaborados por outros profissionais.

Além disso, os documentos acima citados apontam a necessidade, a estimativa de quantidades, cronograma de entrega, amostra, condições de entrega do objeto, condições de pagamento, formas e critérios de seleção de fornecedor, gestão e fiscalização, bem como as obrigações das partes; assim como outras disposições complementares.

A estimativa das quantidades foi elaborada “(...) considerando o histórico de consumo dos últimos dois anos, bem como a previsão de ampliação da demanda decorrente da abertura de um novo Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI), na modalidade Integral, prevista para o exercício de 2026, com capacidade estimada para aproximadamente 220 alunos (...)”.

Por sua vez, a estimativa de despesa e a justificativa de preços foram devidamente verificadas, conforme artigo 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 c/c artigo 2º, inciso III, do Decreto Municipal n.º



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

077/2023. O valor máximo para a contratação é de R\$ 461.683,85 (quatrocentos e sessenta e um mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), definido pela média das cotações de cada item multiplicado pelo respectivo quantitativo, através de pesquisa de mercado promovida pelo setor competente, em conformidade com o art. 23 da Lei n.º 14.133/21 e do Decreto Municipal nº 081/2023; visto que foi coletada uma cesta de preços por meio de orçamento direto com fornecedores, e Bancos de Preço, conforme mapa de preços.

O Departamento de Contabilidade apresentou informações relativas à dotação orçamentária, em conformidade, portanto com a exigência do inciso IV, do artigo 72, da Lei n.º 14.133/2021 c/c artigo 2º, inciso III, do Decreto Municipal n.º 077/2023.

Verifica-se que, até o presente momento, não consta nos autos a autorização e a determinação da Autoridade Competente para a abertura do procedimento de credenciamento, nos termos do inciso VIII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 c/c artigo 2º, inciso XI, do Decreto Municipal n.º 077/2023.

No que se refere às exigências do credenciamento, temos que, no Município também há regulamento específico da matéria, sendo o decreto n.º 82/2023.

Com relação as regras específicas para a utilização do credenciamento, conforme previsão legal do artigo 79, da Lei 14.133/2021, até o momento houve a observância. Em relação a divulgação e manutenção do edital de chamamento em sitio eletrônico oficial, permitindo cadastramento permanente de novos interessados, podemos observar que a minuta do edital dispõe sobre essa situação, devendo ser observada. Por sua vez, o estabelecimento de condições padronizadas de contratação e a adoção de critérios objetivos para distribuição das demandas estão devidamente previstas. Por fim, restou devidamente estabelecido o valor a ser pago pelos itens.

Ademais, no que tange à análise da minuta do edital e do termo de credenciamento/contrato e a adequação ao previsto na legislação, temos que as cláusulas necessárias estão presentes, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância as especificidades esperadas na presente contratação.

Além disso, pautado pela disposição do artigo 41, inciso II, da Lei 14.133/2021, por se tratar de procedimento que tem como objeto o fornecimento de bens de consumo, no intuito de garantir a qualidade dos produtos a serem futura e eventualmente adquiridos pela Administração foi disposto no termo de referência, bem como no edital a exigência de amostra de determinados itens, quais sejam: 12, 19, 20, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38 e 41.

Não há que se falar nesse momento em comprovação de que os credenciados preenchem os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias, uma vez que o edital de credenciamento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

ainda será publicado, e somente após tal análise deverá ser realizada, nos termos do que dispõe as previsões do edital.

As demais exigências deverão ser observadas conforme o andamento do procedimento administrativo, em especial, a atenção ao encaminhamento de dados ao Tribunal de Contas nos prazos legais, assim como a atenção a validade dos prazos das certidões apresentadas.

Por fim, observa-se que o procedimento para a realização da contratação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com a legislação.

4. Da Responsabilidade do Parecerista Jurídico

Por fim, cumpre destacar que compete a esse órgão, única e exclusivamente, prestar consultoria no presente caso, **sendo este parecer de caráter obrigatório, porém não vinculante e meramente opinativo**, sob o aspecto estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

Ressalta-se que, **sendo este parecer um ato meramente opinativo, não pode ser confundido com um ato administrativo**, vez que poderá vir a ser utilizado como fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado, e nunca como seu substitutivo, sua eventual aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte integrante de ato administrativo.

5. Conclusão

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de conveniência e oportunidade, com base nos princípios aplicáveis ao procedimento licitatório, em especial, legalidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, eficácia, motivação e economicidade, bem como em atenção a legislação específica regente do presente processo, que deve ser observado durante todo o procedimento, **esse órgão opina pela viabilidade da abertura do procedimento, observada a recomendação.**

Recomenda-se a remessa dos autos à Autoridade Competente, para que se manifeste de forma expressa acerca da abertura do procedimento, nos termos da legislação aplicável.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

É o parecer. À consideração superior.

Sabáudia/PR, 21 de janeiro de 2026.

Lucas Bertão Tolentino
Procurador Municipal
OAB/PR nº 104.271

LUCAS
BERTAO
TOLENTINO:1
0340771984

Assinado de forma
digital por LUCAS
BERTAO
TOLENTINO:1034077198
4
Dados: 2026.01.21
07:50:07 -03'00'